



**(IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

**(IM)POSSIBILITY OF APPLYING THE CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS UNDER THE SCOPE OF LAW 11,340/2006 (MARIA DA PENHA LAW)**

Rafael Lúcio Hirt<sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno<sup>2</sup>

**RESUMO**

Após o período de súplica por ferramentas que salvaguardassem os direitos das mulheres em crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher, e houvesse uma rápida e adequada sanção ao agressor, o legislador inovou o ordenamento com a Lei n. 11.340/2006. Entretanto, na prática, a finalidade alcançada para se evitar que os réus recebessem como punição o pagamento de cestas básicas, ou de salário mínimo em modestas prestações advindos da transação penal por meio da Lei n. 9.099/1995, alcançou também a suspensão condicional do processo inserida, com algumas ressalvas jurisprudenciais, na referida lei. O *sursis* processual encontrou barreira tanto na Lei Maria da Penha em 2006, quanto, após extenso debate, na Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, para além do entendimento fixado de não aplicação do instituto da suspensão condicional nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, na Comarca de Rio Negro/PR ainda ocorre o oferecimento, fundamentado nos princípios da celeridade, instrumentalidade, duração razoável do processo e eficiência, destacando também, que o instituto da suspensão em nada tem a ver com a Lei dos Juizados Especiais, estando má inserida no dispositivo. Dessa forma, realizou-se uma pesquisa documental quanto à efetividade do acordo na mencionada comarca e se este coibia e prevenia o cometimento de crimes pelos mesmos agressores. Dos resultados apresentados, mostrou-se que todos réus cumpriram integralmente o acordo, e a grande maioria não voltou a cometer crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Palavras-Chave:** violência doméstica; Lei Maria da Penha; suspensão condicional do processo; juizados especiais; Súmula 536 do STJ; princípios de direito processual penal.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail institucional: [rafael.hirt@aluno.unc.br](mailto:rafael.hirt@aluno.unc.br)

<sup>2</sup> Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. Brasil. E-mail: [mariza.bueno@professor.unc.br](mailto:mariza.bueno@professor.unc.br)

## ABSTRACT

After the period of pleading for tools that could safeguard women's rights in crimes in the context of domestic violence against women, and there was a quick and adequate sanction to the aggressor, the legislator innovated the order with Law no. 11.340/2006. However, in practice, the purpose achieved to prevent the defendants from receiving as a punishment the payment of food baskets, or minimum wage in modest benefits arising from the criminal transaction through Law no. 9.099/1995, also reached the conditional suspension of the process inserted, with some jurisprudential reservations, in that law. The procedural sursis found a barrier both in the Maria da Penha Law in 2006, and, after extensive debate, in Precedent 536 of the Superior Court of Justice. However, in addition to the established understanding of non-application of the institute of conditional suspension in crimes involving domestic violence against women, in the District of Rio Negro/PR still occurs the offering, based on the principles of speed, instrumentality, reasonable duration of the process and efficiency, also pointing out that the institution of suspension has nothing to do with the Law of Special Courts being badly inserted into the device. Thus, a documentary research was carried out regarding the effectiveness of the agreement in the aforementioned district and whether it restrained and prevented the commission of crimes by the same aggressors. From the results presented, it was shown that all the defendants fully complied with the agreement and the vast majority did not commit a crime again in the context of domestic and family violence against women.

**Keywords:** domestic violence; Maria da Penha Law; conditional suspension of the process; special courts; Precedent 536 of the Superior Court of Justice; principles of criminal procedural law.

**Artigo recebido em:** 20/09/2023

**Artigo aceito em:** 26/10/2023

**Artigo publicado em:** 05/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5038>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno social que ocorre, infelizmente, em âmbito mundial. Ela é estruturante e decorre, dos papéis impostos aos gêneros: masculino, como agente protetor e provedor; e o feminino, como agente submisso a vontade daquele.

Não há igualdade de gênero no cotidiano das pessoas, e com isso, surge a necessidade de salvaguardar direitos fundamentais que não poderiam ser desrespeitados, buscando a igualdade de gênero, ou diminuir a desigualdade.

Diante desse cenário entra em vigor no ano de 2006 a Lei n. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com a finalidade de, como a

própria lei diz expressamente, coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente estudo intitulado “(Im)possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo no âmbito da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” tem como objetivo geral analisar os fundamentos da possível aplicação da suspensão condicional do processo nos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, bem como específicos: conceituar violência contra a mulher; demonstrar na Lei Maria da Penha a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo; analisar os fundamentos principiológicos que embasam a aplicação da suspensão condicional do processo.

Para tanto questiona-se: Quais os fundamentos jurídicos que levam a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes em sede de Lei Maria da Penha?

Diante das inovações legislativas sobre o tema e certas divergências quanto a aplicação de alguns institutos presentes na Lei dos Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 536, expressando desta vez, vedação direta aos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e transação penal.

Em contraponto ao entendimento sumulado, ocorre nas comarcas a necessidade de melhor adequação da real efetividade da aplicação da lei. Assim, em mesmo contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a oferta da suspensão condicional do processo, com fundamento nos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da eficiência, e da duração razoável do processo.

Além disso há também o argumento de que a suspensão condicional do processo em nada tem a ver com os Juizados Especiais, disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, e somente foi inserida no dispositivo por mero critério de oportunidade.

## **2 A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER E SUAS CAUSAS**

A violência em si, está e sempre esteve presente nas relações humanas desde o princípio, por assim dizer, conceito esse que, não se mantém com uma acepção do conceito imóvel no tempo e no espaço, pois evolui de acordo com o transcorrer deste.

A separar por gêneros — feminino e masculino — de modo geral, os homens estão inseridos no mundo num contexto material, onde devem ser os provedores da família, ao passo que as mulheres devem cuidar dos afazeres domésticos e familiares.

Essa colocação implicava em, conseqüentemente, colocar a mulher em uma posição de submissão quanto ao eventual companheiro, sob o ponto de vista de que os principais agressores são os mesmos companheiros.

Damásio de Jesus, expõe da seguinte forma:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro (JESUS, 2015, p. 7).

Ainda, segundo Jesus (2015), ensina que a Convenção de Belém do Pará de 1994 define a violência contra à mulher em qualquer conduta de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.

Em um conceito proposto antes da criação da Lei n. 11.340/2006, (DAY *et al.*, 2003) conceitua a violência doméstica com a nomenclatura de “violência intrafamiliar”, como:

[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (DAY *et al.*, 2003, p.10).

Como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao longo do tempo, se fixam sendo as mais comuns: a violência física, ocorrendo quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas; a violência psicológica, que engloba qualquer ação ou omissão capaz de gerar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa; a negligência, sendo a omissão de responsabilidade de um dos familiares em relação a outro; e, a violência sexual, sendo toda ação na qual uma pessoa, em condição de poder, obriga outra a

ter práticas sexuais, utilizando-se de força física, chantagem psicológica ou uso de drogas e armas.

No mesmo sentido, Uyeda, ressalta que “A incidência da violência doméstica contra a mulher é fato que ocorre em todo o mundo e de há muito tempo. Este comportamento resulta da estratificação de uma cultura preconceituosa em relação à mulher” (UYEDA, 2009, p. 1). Ou seja, para se entender a violência contra a mulher, há que se olhar na estrutura de como tal fenômeno surge, especialmente — por se falar em princípio — nos campos da antropologia e da psicologia.

Há uma ideia difundida na sociedade de que, tanto o homem quanto a mulher, devem buscar um companheiro(a) para dividir compartilhar a vida e todas as suas cotidianidades que tal fato implicaria. Muitas teorias podem-se derivar de tal pensamento, como o de buscar um sentido para a vida do indivíduo. Aristóteles mesmo, define o homem como um animal político, ou seja, em breves palavras, que este necessita do convívio com pessoas para buscar completar-se (ARISTÓTELES, 2011).

Todavia, se essa busca é realizada de maneira desenfreada e desmedida, somando-se a carência e falta de clareza da realidade, de si mesmo e dos demais, faz com que — se assim o indivíduo encontre um parceiro(a) — muitas das vezes, não haja respeito e harmonia suficiente para a vida conjugal saudável perdurar.

Culturalmente, mesmo que isso talvez tenha sido diminuído em grande peso, ainda se tem no Brasil uma conduta machista incutida na mente dos homens desde a infância, de que se deve encontrar uma mulher para casar, possuir filhos, mas se porventura quiser, ainda assim, não precisa respeitá-la, em todos os sentidos, e num sentido extremo e absurdo, vir a agredi-la, se sentindo a pleno direito de assim fazer.

Corroborando tal ideia, de modo genérico, do lado feminino, tem-se que a mulher também deve procurar um homem, e aceitar tudo que este lhe impor, mesmo que os limites do respeito, da dignidade, e da saúde sejam violados.

Sendo assim, pessoa a quem mais se tem o dever de proteger e respeitar, se torna justamente o contrário. A indiferença quanto a mulher e a sua objetificação no errôneo pensamento masculino, infelizmente geram casos de violência doméstica contra aquela, seja qual for a modalidade.

É fato que não para um relacionamento amoroso entre duas pessoas perdurar de maneira saudável consiste em uma série de ações e atitudes de ambos os lados,

mas não cabe aqui esclarecer o ponto, mas sim demonstrar, como a falta, ou mesmo ações que contrapõem o êxito da relação ocasionam a violência doméstica.

Na obra *Anna Kariênina*<sup>3</sup>, Liev Tolstói escreve, em uma das inúmeras discussões durante a relação conturbada e degradante entre os personagens Anna e seu convivente Vrónski, Anna diz a célebre frase: “O respeito foi inventado para encobrir o lugar vazio onde devia estar o amor. E se você não me ama mais, é melhor e mais honesto dizê-lo” (TOLSTÓI, 2017, p. 744).

Mas, em muitos casos, mesmo esse respeito não existe mais, e ainda assim, duas pessoas, seja pela vontade indevida e violenta de uma delas, ou pelo medo e por uma esperança ilusória da outra, o relacionamento continua, até chegar ao excesso, e restar prejudicado o direito da parte ofendida.

Os aspectos cultural e psicológico são alguns dos fatos geradores da violência doméstica. Entretanto, seria falso afirmar e difícil argumentar, que somente este ou aquele fato causa a violência cometida nos lares Brasil e mundo afora.

Nesse sentido, há uma multiplicidade de fatores, como emocionais, biológicos, cognitivos, sociais, comportamentais e familiares. Quanto aos fatores desencadeadores e mantenedores da violência doméstica, se sobressaem os aspectos relacionados a transgeracionalidade que permeia a história de vida, o desenvolvimento individual, entre outros.

Mas, sem aprofundar o assunto, o que se pretende dizer é que a violência doméstica, de forma genérica, não é causada somente por este ou aquele fator, mas por uma consequência de várias forças que, em um ou em outro determinado momento, agem para que a violência ocorra. Assim, dado o caráter complexo do fenômeno, deve-se buscar uma solução eficiente em essência, e não apenas possuir a aparência de eficiência.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

A complexidade de causas, e o grande número de casos, somando-se a alta gravidade de alguns — inclua-se aqui, especialmente o caso envolvendo Maria da

---

<sup>3</sup>Romance russo escrito por Liév Tolstói em 1877, no qual retrata a história de duas famílias, onde uma delas é composta por Anna Kariênina e o Conde Vrónski, que após muitas discussões e um quadro depressivo, ocorre um trágico fim para a personagem.

Penha Maia Fernandes<sup>4</sup>, mulher que empresta o nome à Lei n. 11.340/2006 — suplicou-se uma resposta ao grave problema da violência contra a mulher no Brasil (PASINATO, 2016).

O ápice da necessidade de se criar uma lei específica para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar ocorre com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, em 2002 (PASINATO, 2016).

Antes da Lei, o dispositivo que regia os crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, era a Lei n. 9.099/1995, e, conseqüentemente, aplicavam-se os institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo.

O fato era bastante criticado, tanto no mundo jurídico como no cotidiano social, por caracterizar e determinar a impunidade aos agressores. O agressor, “nos braços dos Juizados Especiais”, recebia como “pena” algumas suaves parcelas mensais ou até mesmo pagamento de cestas básicas, através da aplicação da transação penal. Essa ineficiência dos Juizados Especiais frente à mudança suplicada para se aproximar da igualdade material de gênero contribuiu para o surgimento da Lei n. 11.340/2006 (BASTOS, 2006).

Entra em vigor, então, no dia 22 de setembro de 2006 a Lei Maria da Penha, que, apesar de trazer um grande avanço, ainda gera questionamentos quanto ao seu objetivo e as formas de aplicação, que vão desde o dia-a-dia das comarcas brasileiras até o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O ponto central de debate — um dos quais orbita o presente trabalho — é o artigo 41<sup>5</sup> da referida lei, o qual determina pela inaplicabilidade dos Juizados Especiais, que buscou cortar pela raiz a impunidade trazida através dos acordos que o compõem, e, diga-se aqui, com a ressalva de que, em maioria, senão todos, conduzidos pela transação penal. O legislador considerou transação penal e suspensão condicional do processo como institutos semelhantes e que produzem os mesmos efeitos, vedando-se ambos.

---

<sup>4</sup> Maria da Penha Maia Fernandes é nascida em Fortaleza/CE, no dia 1º de fevereiro de 1945. Ficou mundialmente conhecida após ser vítima de uma dupla tentativa de feminicídio por parte de seu, na época, atual marido, ocorrido em 1983. E, diante da desídia processual o julgamento somente foi encerrado no ano de 1996, tendo uma grande repercussão internacional, que acabou resultando na condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>5</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A partir de 1997, ocorre o Fórum Nacional dos Juizados Especiais, onde através de encontros realizados entre juízes e promotores, produziam-se enunciados para fins de orientação e interpretação da Lei n. 9.099/1995. Além desse, ocorriam vários outros encontros, que também se derivavam enunciados, a partir de entendimentos firmados naqueles<sup>6</sup>. Esses encontros sempre foram bastante criticados pelo fato de que até mesmo com o advento da Lei Maria da Penha em 2006, eles foram reafirmados<sup>7</sup>.

Em 31 de março de 2009 foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica, que, da mesma forma, enunciados a partir de entendimentos de Juízes(as) atuantes nas comarcas brasileiras, produziam enunciados relacionados a Lei Maria da Penha, inclusive a atuação da Lei n. 9.099/1995 nesta<sup>8</sup>. Da mesma, os enunciados foram bastante criticados, por movimentos feministas e parte da doutrina.

### 3.1 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Pode-se definir o instituto como a suspensão da ação penal, desde que com a concordância do réu, posteriormente a denúncia, somente se o réu preencher determinados requisitos e cumpra certas condições durante o período pré-estabelecido, onde este encerrado, torna-se extinta a punibilidade quando não der causa a revogação do acordo (BREGA FILHO, 2006).

---

<sup>6</sup>Do Encontro de Juizes dos Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro em Armação dos Búzios: enunciado nº 82 – “É inconstitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal”; enunciado nº 83 – “São aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006”; enunciado nº 84 – “É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006”; enunciado nº 88 – “É cabível a audiência prévia de conciliação aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo de pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006”; enunciado nº 89 – “É cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006”. (BASTOS, 2006).

<sup>7</sup>[...] E o pior: não satisfeitos com isto [...] Juízes do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Búzios este mês de setembro, reafirmaram aqueles enunciados, agregando outros decorrentes da “análise” da Lei “Maria da Penha” que, em resumo, poderiam ser sintetizados no seguinte: “considerando que não nos agradou, fica revogada a Lei nº 11.340/06” (BASTOS, 2006).

<sup>8</sup>ENUNCIADO 10: A Lei nº 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber.

Os requisitos referentes ao *sursis*<sup>9</sup>, dos quais o dispositivo cita são os seguintes: o condenado não pode ser reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. Há um terceiro requisito: “Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código” (BRASIL, 1940).

A suspensão condicional do processo do modo que foi introduzido no Brasil surgiu pela primeira vez no ano de 1981, onde Weber Martins Batista a apresentou em um seminário da Magistratura. Este, idealizou um instituto que tinha como finalidade principal a determinação de condições ao réu primário e de bons antecedentes, por meio do qual se evitaria todos os constrangimentos gerados pelo processo (BATISTA; FUX, 1999).

A ideia, foi inserida na Lei n. 9.099, entretanto, a lei que estabelece os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em nada tem relação com a suspensão condicional do processo, mas tão somente, desburocratizar o processo penal, mesma finalidade do instituto (BREGA FILHO, 2006).

A previsão vem no art. 89 da Lei 9.099/1995, onde, nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime — requisitos especiais —, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena — chamados de requisitos gerais (BITENCOURT, 2000).

Sua aplicação nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra, após um longo período de divergência doutrinária e jurisprudencial — e frise-se aqui, ainda há — está vedada genericamente pelo artigo 41 da Lei n. 11.340/2006, e, especificamente, pela Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, um dos pontos questionados na prática, em algumas comarcas, a exemplo da comarca de Rio Negro/PR, a suspensão condicional do processo se aplica mesmo com a vedação do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Porquanto, mesmo

---

<sup>9</sup>Primeira palavra da expressão francesa “*sursis à l’exécution de la peine*”, a “condenação condicional”, que se assemelha ao instituto da suspensão condicional da pena, presente no artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

contrariando o preceito sumular, a suspensão é oferecida através da denúncia pelo promotor, e recebida pelo juiz, sendo então o réu intimado da designação de audiência para a aceitação ou não do acordo.

### 3.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 41 da Lei n. 11.340/06 gerou uma série de controvérsias no mundo jurídico, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal. Até 2012, o entendimento dos Tribunais divergia: O STJ entendendo pela aplicação da suspensão condicional na Lei Maria Penha, e o STF entendendo pela não aplicação.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 19 (BRASIL, 2012a), o STF se posicionou pela constitucionalidade do artigo 41. Do posicionamento superior houve por parte de alguns operadores do direito a interpretação literal do artigo, onde pretendia se incluir — ou não — as contravenções penais na interpretação do dispositivo, mas, como não é o foco do presente artigo científico, não se adentrará a esse mérito.

Em que pese a concordância no afastamento da incidência das contravenções penais no art. 41 — o que, de acordo com Amaral (2012), o STF acabou por estender a interpretação à “delito” — Streck (2011), expressa que:

[...] o fato de o art. 41, da Lei 11.340/06, não fazer menção a ‘contravenções penais’, de fato, não permite que nele se leia ‘contravenções penais’. Todavia, deve-se compreender que nada está a indicar que este artigo trate do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, mas que, pelo contrário, remeta-se, tão somente, à não incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 e, casos de crimes cometidos com violência contra a mulher [...] não se está aqui a falar de ‘objetivos (abstratos) da Lei’ ou da ‘vontade do legislador’ (sic), mas sim de motivações e de diretrizes expressamente elencadas e discriminadas ao longo de todo o texto legal pelo legislador, cabendo ao intérprete levar em conta o contexto em que a norma se insere, estabelecendo vínculos entre o texto e os demais elementos da lei, carecendo de sentido a análise de uma parte da lei em separado, como se fosse parte independente do restante do diploma legal (STRECK, 2011, p. 96-97).

Dessa forma, o STF validava o dispositivo e determinava que não se aplicava a Lei dos Juizados Especiais na Lei Maria da Penha, a incluir os seus institutos

despenalizadores, tidos como “benefícios”, com destaque para a suspensão condicional do processo.

Como precedentes advindos da ADC 19, pode-se citar o Habeas Corpus n. 110.113/MS, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, por meio do qual o STF decidiu ser incabível a aplicação da suspensão condicional do processo, ao passo que permanecia constitucional o afastamento da Lei 9.099/95 nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2012b).

No ano de 2014, na Reclamação n. 17.460/RJ, tendo o Ministro Roberto Barroso como relator, corrobora, acompanha e cita os precedentes acima, o leva o STF ao entendimento fixado.

Já o Superior Tribunal de Justiça, edita no dia 15 de junho de 2015 a Súmula 536, a qual foi incisiva em estabelecer que não se aplicam os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2015).

Não obstante as decisões do Tribunal que iam de encontro a posição do STF, como se vê no Habeas Corpus n. 191.066/MS (BRASIL, 2011), em que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura fundamenta a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo esse não sendo o entendimento majoritário do STJ, até mesmo antes da chegada da Súmula 536.

Corroborando a mesma linha de pensamento da Ministra, Badaró (2009) expõe que apesar do artigo 89 estar inserido na Lei dos Juizados Especiais, não se trata de matéria exclusiva a aplicação neste Juizado.

Assim, pode-se perceber o “rigor” com que os Tribunais Superiores estabelecem no tocante as penas alternativas. Se busca, efetivamente, a punição do réu, a condenação, sem haver um estudo em como isso ocorre na prática, implicando em uma solução revestida de punição, mas trazendo consigo um quê de ineficiência.

#### **4 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE RIO NEGRO/PR**

A fundamentação contida nas denúncias para crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que preenchidos os requisitos do artigo 89, se baseiam nos princípios do direito processual penal.

A começar pelo princípio constitucional da celeridade — que não se confunde com o princípio da duração razoável do processo — sendo aquela um instrumento para o efetivo alcance deste. Não obstante as críticas advindas de tal rapidez (FECCHIO; MUNGO, 2006), o princípio busca a pronta resposta ao fato ocorrido, onde as partes envolvidas no processo, em especial, no presente caso, a vítima, que anseia por uma medida imediata às agressões sofridas.

Em paralelo ao princípio da celeridade, tem-se o da instrumentalidade, que busca uma maior efetividade do processo, tornando-se um elemento indissociável deste. Desta forma, o ato processual não se constitui um fato em si mesmo, mas representa um instrumento para se atingir determinada finalidade, desde que não gere prejuízo às partes, conforme escreve (TORRES, 2021, p. 14).

Ainda, Torres (2021, p. 15) expõe que, acaso verificado se a irregularidade ou mesmo a ausência de alguns requisitos presentes na legislação não trouxer alguma espécie de prejuízo, não haverá nulidade, aplicando-se ao caso, dentre outros princípios, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da celeridade processual.

Assim, supera-se de certa forma, o formalismo, bastando o atingimento da finalidade desejada, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional. No sentido de se obter a função social do processo, considerando os princípios que regem o processo civil, entre eles a instrumentalidade das formas, a economia processual e a primazia do julgamento de mérito, o aproveitamento dos atos processuais, a eficiência e a economia processual.

Outro princípio basilar utilizado na denúncia, quanto a aplicação da suspensão condicional do processo na Lei n. 11.340/06, é o da duração razoável do processo.

Quanto ao processo penal, embora não se possa falar, propriamente, em conflito ou lide, a adoção de um processo célere tem como finalidade primária a solução do caso concreto, não importando para a consecução do princípio constitucional da duração razoável do processo o resultado final da questão criminal levantada na ação penal (SANTIAGO; DUARTE, 2010, p. 3).

Já quanto ao recebimento da denúncia para o caso em tela, além de corroborar com a tese principiológica, o fundamento para a aplicação — desde que preenchidos os demais requisitos do artigo 89 — que se destaca é a má localização do artigo 89 na Lei 9.09/95, pois esta, em nada se relaciona com o objeto central da referida lei.

O juízo cita também o julgado R.S.E. nº 70045768496, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A questão é saber, então, se a Lei Maria da Penha pretendeu afastar, mesmo, incidência de toda a Lei nº 9.099/95, ou apenas afastar a aplicação dos institutos despenalizadores do JECrim. Verificando o conteúdo do artigo 17, da mesma Lei, constata-se claramente que a Lei buscou evitar a imposição de penas consistentes apenas em pecúnia [...] aliás, penso que a finalidade da norma, de um modo geral, deve ser a preservação das relações harmoniosas, especialmente as parentais e familiares. A própria constitucional deu tratamento especial à família. E o que é melhor para preservar as boas relações? Uma eventual condenação, que estimulará o rancor. Ou a suspensão do processo, sob condições, por um certo período? E, se vier o sujeito que a lei chamou de agressor a cometer nova conduta configurada como criminosa, passará a responder pelo novo fato, bem como será reavivado o primeiro (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2012).

Pode-se observar, assim, que, quanto ao artigo 17, a Lei inclui também, restrição a pena de cestas básicas, e a substituição de pena que implique em pagamento isolado de multa.

#### 4.1 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA PRÁTICA

Se oferecida a suspensão condicional do processo na denúncia pelo Ministério Público, e esta recebida posteriormente pelo magistrado, na mesma, há a intimação do denunciado para comparecer em audiência designada para tomada de decisão acerca do benefício da suspensão condicional do processo oferecida pelo parquet.

Ao comparecer em audiência e aceitar os termos propostos, o denunciado passa imediatamente a cumpri-lo, tendo a imediata resposta que se espera, especialmente quando se trata de crimes envolvendo a Lei n. 11.340/2006.

Suponha-se o cometimento de um crime com pena mínima igual ou inferior a um ano, em sede da Lei Maria da Penha, e, se leve consideração somente o entendimento firmado em súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, de que não é possível a aplicação da suspensão condicional do processo. O processo — por força do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 que impede a atuação da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) — seguirá o rito sumário, e a depender da comarca e da volatilidade da demanda processual presente nesta, estima-se um tempo considerável até se chegar ao fim do processo, onde na maioria dos casos, ao fim condenatório.

Ou seja, seguindo este mesmo fio condutor, imagine-se que após 1 (um) ano de duração processual o réu então foi condenado; levando em consideração a pena cominada para o crime em tela, e a ser analisado as circunstâncias judiciais, as causas de aumento e diminuição de pena e as circunstâncias agravantes e atenuantes, o réu cumprirá pena em regime aberto, estimada em 6 (seis) meses.

Percebe-se, assim, que haveria um grande transcorrer de tempo sem haver uma resposta para o problema apresentado pelo caso concreto, e, quando se chega ao “fim”, este revestido como solução, não traz o objetivo esperado. Espera-se que somente após um ano ou até mais — a depender das circunstâncias que envolvem o caso — haja uma resposta para o caso? E mais, quando esta aparece, que se resolva em três ou seis meses? E que, isso resulte em antecedentes criminais para o réu, onde em muitos casos a vítima mantém relação e moradia com ele, o que geraria, conseqüentemente, prejuízo a própria família da vítima?

São perguntas, que, aparentemente, o instituto da suspensão condicional do processo vem respondendo como sendo uma solução efetiva para todas as partes envolvidas nos processos onde se preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099, no contexto de violência doméstica, desde a vítima até a atividade administrativa jurisdicional.

Seria, no caso apresentado, em regra, oferecido o acordo no período de 2 (dois) anos de comparecimentos mensais em juízo, período em que o processo ficaria suspenso, até o seu cumprimento, ou podendo ser revogado em caso de descumprimento, dando posterior seguimento deste nos termos da lei.

Portanto, se espera pelas partes envolvidas, neste caso, em processo criminal no contexto de violência doméstica, que haja nele uma duração razoável, e não o contrário, não a morosidade que em alguns casos pelo país eventualmente ocorrem, gerando o sentimento de insatisfação e de impunidade, especialmente para a vítima envolvida.

O que se espera como solução ao crime de ameaça cometido como violência doméstica? A condenação do agente causador? Que o fato conste em seus antecedentes criminais e que isso venha a prejudicar seu convívio em sociedade? Para a primeira pergunta a resposta que se mostra adequada é de que este cumpra imediatamente uma sanção o mais rápido possível, por período razoável, afastando

assim o sentimento de impunidade — tanto para a vítima quanto para o agressor —, e que tal sanção previna o novo cometimento de tal crime e relacionados.

Trazendo novamente o caso hipotético exposto acima, onde o réu cumpriria 2 (dois) anos de comparecimentos mensais em juízo, pode-se perceber, daí, duas espécies de prevenção: a especial negativa e especial positiva.

O termo “especial” se traduz pelo fato de se direcionar exclusivamente a figura do agente cometedor do crime; e negativa, por prevenir que este não volte a cometer tais crimes, dadas as características da sanção aplicada.

São 24 (vinte e quatro) meses de comparecimentos mensais em juízo, fato que o réu não deve faltar sem justificar previamente.

O comparecimento no fórum – quando realizada fiscalização séria e efetiva –, gera o sentimento de “cometi aquele fato, agora tenho que comparecer aqui todo mês. Estou em dívida com a Justiça”. Não é algo “confortável” no longo prazo para o indivíduo. Entretanto, o comparecimento pode levar de cinco minutos à uma hora, a depender eventualmente da quantidade de pessoas presentes no dia escolhido pelo réu para realizar a assinatura em juízo. Caracteriza-se assim a prevenção especial negativa (GÜNTHER, 2006).

A prevenção especial positiva — tida como uma ressocialização (GÜNTHER, 2006) — se caracteriza pelo fato de, durante os meses de cumprimento do acordo podem ser realizadas palestras no fórum, sobre o tema da conscientização da violência doméstica, que reduzem, cada uma, em três meses o cumprimento do acordo<sup>10</sup>. Estas palestras vêm para conscientizar o não cometimento de crimes no âmbito doméstico e a resolução harmoniosa de conflitos entre os cônjuges, para que não chegue as vias extremas — o dano psicológico e quiçá físico na mulher vítima. Dessa forma, a prevenção especial positiva se faz presente em concomitância com a especial negativa na mesma sanção.

---

<sup>10</sup> Na Comarca de Rio Negro/PR são realizadas, no limite máximo, duas palestras por ano.

## 4.2 A MULHER QUE PERSISTE NA RELAÇÃO MESMO APÓS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA

Infelizmente, seja por questões emocionais, pelos filhos, ou por dependência econômica, algumas mulheres ainda prosseguem convivendo com o agressor, sob o mesmo teto. Talvez a relação evolua num sentido positivo e saudável, talvez não.

Um ponto interessante a ser trazido, ocorrido na referida comarca, em fevereiro de 2014, foi o de, estando o promotor substituto em atuação, este optou por oferecer a denúncia para o crime de lesão corporal leve, artigo 129, § 9º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Sabe-se que a partir da Súmula 542 do STJ, a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

O réu foi citado nos termos da denúncia, apresentou resposta à acusação e chegou-se até a audiência de instrução e julgamento. Ocorre que réu e vítima, estavam casados no dia da audiência.

Dessa forma, o Ministério Público, observando que apesar do STF considerar constitucional o dispositivo que tange à inaplicabilidade dos institutos da Lei n. 9.099/1995, com fundamento no princípio da culpabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, e da adequabilidade da pena aplicada, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV e XLVI, da Constituição Federal oferece o instituto da suspensão condicional do processo.

Segundo o promotor, uma eventual condenação do réu não se prestaria a reeducar, ou atender os princípios da prevenção geral ou especial, ao passo que réu e vítima estão casados, e até então os fatos não se repetiram. Em continuidade, cita que a suspensão condicional do processo não é sinônimo de impunidade, mas sim, o contrário, visando a desburocratização e agilidade na aplicação da reprimenda. Visto que o benefício é considerado uma antecipação dos efeitos finais da tutela, que se diferencia da transação penal porque em caso de descumprimento da suspensão ocorre o prosseguimento do feito, e no período de prova há a suspensão do prazo prescricional.

Por fim, destaca que a impossibilidade de aplicar o referido benefício ao réu não fortalece a Lei Maria da Penha, ao contrário, enfraquece eventuais laços familiares que tenham se restabelecido.

## **5 MATERIAL E MÉTODOS**

### **5.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA**

Trata-se de pesquisa documental exploratória, através da coleta de dados estatísticos de réus beneficiados com o acordo da suspensão condicional do processo em crimes envolvendo a Lei Maria da Penha, por meio dos quais, verifica-se se houve — após o cumprimento do acordo — o cometimento de novo crime de violência doméstica contra a mulher, na Comarca de Rio Negro/PR.

A pesquisa documental foi realizada em julho de 2023, com o levantamento de dados armazenados junto a Vara Criminal, bem como ao Conselho da Comunidade — agente fiscalizador do cumprimento de acordos criminais e execuções penais — para a verificação do objeto em análise, qual seja, o número de réus que não voltaram a cometer crimes no contexto de violência doméstica, após o cumprimento da suspensão condicional do processo.

### **5.2 UNIVERSO**

O universo pesquisado foi o da Comarca de Rio Negro/PR, a qual engloba os municípios de Campo do Tenente/PR, Piên/PR, Quitandinha/PR e Rio Negro/PR, município sede da Comarca.

#### **5.2.1 Local**

A pesquisa realizada foi junto à Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR e ao Conselho da Comunidade.

### 5.2.2 População

Réus que cumpriram o acordo de suspensão condicional do processo no período entre janeiro de janeiro de 2017 à julho de 2023.

### 5.2.3 Amostra

A amostra compõe-se de dados estatísticos dos réus que cumpriram o acordo da suspensão condicional do processo na Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR, e se partir disso voltaram a cometer crimes, no período de janeiro de 2017 até julho de 2023. Vale ressaltar, que a Comarca de Rio Negro/PR, abrange as cidades de Campo do Tenente/PR, Quitandinha/PR, Piên/PR e Rio Negro/PR. De acordo com o IBGE (2022), em pesquisa realizada no último censo a cidade de Campo do Tenente/PR conta com uma população de 7.508 habitantes; Quitandinha /PR conta com uma população de 18.398 habitantes; Piên/PR conta com uma população de 13.655 habitantes e Rio Negro/PR sede da Comarca, conta com uma população de 31. mil 324 habitantes.

## 5.3 DESCRIÇÃO DA COLETA DE DADOS

Para a análise dos dados alcançados, foi utilizado o Microsoft Word, assim como o Excel, utilizando gráficos. O levantamento de dados ocorreu como pesquisa de campo/documental, em julho de 2023, com a ideia de quantificar a análise. É de grande importância inteirar-se de que a pesquisa busca analisar a efetividade da aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Rio Negro/PR, a luz do entendimento firmado nessa Comarca. Para melhor compreensão, segue apresentação e análise dos dados.

## 6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Os resultados apresentados abaixo correspondem aos dados estatísticos dos réus a partir da extinção na punibilidade pelo cumprimento do acordo da suspensão

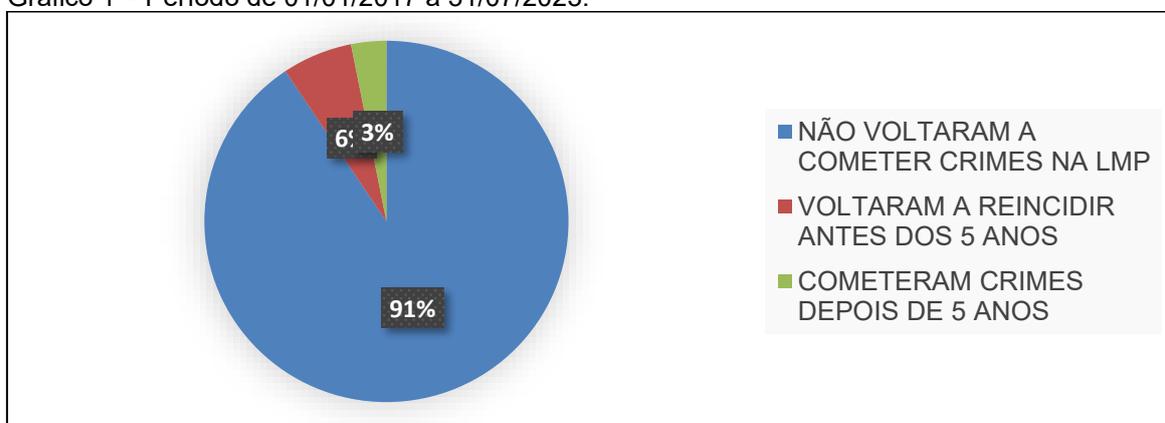
---

condicional do processo de cada um, e se voltaram a cometer crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher ou não.

Para isso, ao todo, foram analisados 45 réus que cumpriram integralmente o acordo proposto — tomando como ponto de partida os processos onde houve o cumprimento do acordo —, e separou-se em dois períodos.

O primeiro com análise de 32 (trinta e dois) réus, que obtiveram no ano de 2017 a extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo. Portanto, foi analisado se houve cometimento de novos crimes entre 2017 e julho de 2023.

Gráfico 1 – Período de 01/01/2017 à 31/07/2023.

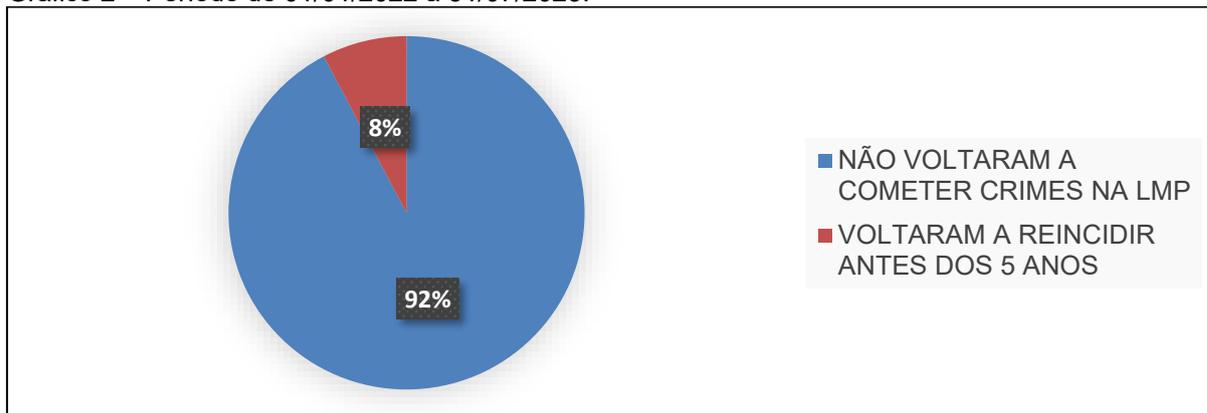


Fonte: Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR (2023).

De acordo com os registros na Vara Criminal de Rio Negro/PR, de 32 réus, 29 não voltaram a cometer crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher; 2 réus voltaram a reincidir antes dos 5 anos; 01 cometeu crime(s) após os 5 anos.

O segundo período com análise de 13 (treze) réus, que obtiveram no ano de 2022 a extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo. Portanto, foi analisado se houve cometimento de novos crimes entre o período entre 2022 e julho de 2023.

Gráfico 2 – Período de 01/01/2022 à 31/07/2023.



Fonte: Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR (2023).

Segundo os dados da Vara Criminal, de 13 réus, 12 (92%) não voltaram a cometer crimes no contexto de violência doméstica. E 1 réu (8%) voltou a reincidir antes dos 5 anos. Válida a observação de que no segundo gráfico não foi inserido o dado de “cometeram crimes depois dos 5 anos”, em razão de que não tiveram réus nessa qualidade dentro da pesquisa, tendo em vista não haver decorrido período superior a cinco anos.

Considerando os dados fornecidos pela Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR, pode-se sintetizar, de que o oferecimento da suspensão condicional do processo em crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher vem se tornando efetiva no sentido de prevenir novos crimes pelos mesmos réus, tendo em vista que apenas um pequeno número de indivíduos voltou a delinquir depois de cumprido o acordo.

Ainda, destaca-se novamente, que todos os réus — um total de 45 (quarenta e cinco) — utilizados como ferramenta de análise, cumpriram o acordo de suspensão condicional do processo, de forma integral.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não é um fenômeno simples de ser solucionado e prevenido. No entanto, é fato que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe um significativo avanço para essa questão. A forma que se busca solucionar esse problema é o que deve ser debatida e aprofundada.

A vedação à aplicação da suspensão condicional do processo no contexto de violência doméstica contra a mulher, tanto pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, quanto pela Súmula 536 do STJ possui a intenção de não beneficiar o réu e não o deixá-lo impune.

Conforme o estudo analisado, a impossibilidade de aplicação do instituto não inibe que a Comarca de Rio Negro/PR a aplique, desde que preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Além disso o estudo mostra uma grande efetividade do cumprimento integral e da prevenção de novos crimes.

A fundamentação da aplicação da suspensão do processo, na sua maioria, é principiológica, se norteando pelos princípios da celeridade, apresentando uma rápida resposta ao fato cometido; da instrumentalidade, onde se busca, sem prejuízo das partes, alcançar a real finalidade, ou essência da lei; da duração razoável do processo, de forma que evita-se a impunidade e determinando uma solução para a lide em um prazo razoável; e ainda, pode-se falar até mesmo no princípio da eficiência, pois evitando-se o processo judicial, há a melhor utilização do aparato judicial, evitando o trabalho de todos os servidores incumbidos de reger o processo do início ao fim, em todas as suas fases.

A suspensão se mostra eficaz pelo fato de apresentar uma resposta imediata ao infrator pelo crime cometido, sem esperar o longo tempo de um processo judicial, e uma conseqüente revitimização indesejada pela vítima. Se alcança até um maior rigor do que se obteria de uma eventual sentença penal condenatória, e em contrapartida, se a vítima retomar a convivência com o agressor, este não possuirá antecedentes criminais, desde que cumprido efetivamente o acordo.

Dentro desse contexto, a partir do estudo, verificou-se que a suspensão condicional do processo não enfraquece a Lei Maria da Penha, pelo contrário, a fortalece, pois propicia a repreensão do infrator de modo muito mais célere e eficiente, dentro de um contexto de ressocialização, e, ao mesmo tempo, de aplicação de medidas de retribuição ao infrator – de modo a conscientizá-lo que o crime não compensa, e de, simultaneamente, proteger a vítima de novos atos de violência.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal. In: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. **Série Defensoria Pública**: direito penal e processual penal. Brasília: Vestcon, 2012. p. 184-190.

ARISTÓTELES. **A política**. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Atual 2009, t. II.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei" Maria da Penha". Alguns comentários. **ADV Advocacia Dinâmica**: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 12, p. 1-9, dez. 2006.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**, v. 1. 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 191.066 – MS (2010/0215021-2)**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 06 set. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1196934](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1196934). Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. Enunciado: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção. **DJe**, Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. Órgão Julgador: Terceira Seção, Julgada em 26 ago. 2015. **DJe**, Brasília, 31 ago. 2015. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília: STF, 09 fev. 2012a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110.113. Mato Grosso do Sul. Relatora Min. Carmen Lúcia. **DJe**, Brasília, 09 abr. 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1885483>. Acesso em: 29 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 17.460**. Rio de Janeiro. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília: STF, 31 mar. 2014. Disponível em: [http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/maio\\_junho/Reclamacao\\_MPRJ\\_17460.pdf](http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/maio_junho/Reclamacao_MPRJ_17460.pdf). Acesso em: 29 ago. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo**: eficácia de cada um dos institutos. Leme: J. H. Mizuno. 2006.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 1, p. 9-21, abr. 2003. DOI. <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-81082003000400003>.

FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. Da evolução histórica do princípio da celeridade processual. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 9, n. 1, 2006.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena I. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2, p. 187-203, 2006.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha. **SUR**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS – 3ª C.Cr.). **R.S.E. nº 70045768496**. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Porto Alegre: TJRS, 15 fev. 2012.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 2, p. 242-256, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOLSTÓI, Liev. **Anna Kariênina**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TORRES, Klícia da Silva Torres. **O princípio da instrumentalidade das formas como norteador da garantia da efetiva prestação jurisdicional**. Goiânia: Escola Superior de Advocacia de Goiás, 2021.

UYEDA, Massami. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Justiça & Cidadania**, ed. 112, 30 nov. 2009.